

cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, uma série de 10:000 obrigações prodiais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

#### Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

##### Portaria n.º 3:685

Tendo-se suscitado dúvidas acêrca do modo por que deve ser interpretado o artigo 81.º do regulamento das escolas preparatórias para o ensino comercial e industrial, aprovado pelo decreto n.º 6:285, de 19 de Dezembro de 1919;

Tendo em vista que desde a publicação do decreto de 24 de Dezembro de 1901, no qual pela primeira vez se

estabeleceram disposições referentes a pessoal docente não efectivo nas escolas de ensino elementar, comercial e industrial se fixou que os conselhos escolares fôsem constituídos pelos professores em serviço efectivo;

Tendo em vista ainda as disposições referentes à constituição dos conselhos escolares noutros estabelecimentos de ensino;

Considerando que é conveniente que nos estabelecimentos de ensino comercial e industrial seja idêntica a constituição dos respectivos conselhos escolares, interpretando-se não só a doutrina do citado artigo, mas ainda a do artigo 132.º do regulamento geral das escolas industriais, aprovado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919, e a do artigo 80.º do regulamento das escolas comerciais, aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 19 de Dezembro de 1919:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que nos estabelecimentos de ensino elementar, comercial e industrial os conselhos escolares sejam constituídos apenas pelos seus professores efectivos.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:451

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a abrir no Ministério das Finanças, a favor do da Agricultura, um crédito especial da importância de 20.000\$, da qual 15.000\$ se destinam a reforçar a verba de 100.000\$ e 5.000\$ a de 23.000\$, ambas inscritas no capítulo 2.º, artigo 13.º, do orçamento do segundo dos citados Ministérios, aprovado para o corrente ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Material e diversas despesas», e destinadas, respectivamente, à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e Secretaria Geral.

Art. 2.º Para compensação da despesa resultante da abertura do crédito de que trata o artigo anterior, é anulado no referido orçamento do Ministério da Agricultura, para o ano económico de 1922-1923, por não ter sido aplicada, a verba de 20.000\$, descrita sob a rubrica «Propaganda comercial no estrangeiro», no capítulo 14.º, artigo 38.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.